



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.720193/2013-07
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-007.849 – 3ª Turma**
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/05/2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS. Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

No vertente caso, os acórdãos indicados como paradigma não cuidaram da mesma discussão do acórdão recorrido, tratando apenas da operação denominada desmutualização, e não das operações incorporação de ações e resgate de ações. O que, cabe recordar que o cerne da lide não é a tributação da receita de venda de ações após a operação de desmutualização, mas o valor relativo às ações incorporadas, bem como se o ato societário que se resume em incorporação de ações seria atividade típica das Instituições Financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões o conselheiro Demes Brito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso de Ofício nº **3401-003.752**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 08/05/2008

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÍPICA.

A operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. realizada em 08/05/2008 não se caracteriza como atividade empresarial típica das instituições financeiras acionistas da Bovespa Holding, estando fora do campo de incidência das contribuições para o PIS/COFINS os valores relativos às ações incorporadas recebidas.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. RESGATE DE AÇÕES PREFERENCIAIS. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÍPICA.

O resgate de ações preferenciais da Nova Bolsa realizado em 08/05/2008 não se caracteriza como atividade empresarial típica das instituições financeiras que receberam tais ações no processo de reestruturação societária das bolsas de valores, estando fora do campo de incidência das contribuições para o PIS/COFINS os valores recebidos a esse título.

REGISTRO PARA FINS DO ARTIGO 63, § 8º DO RICARF.

Em função do resultado da votação, para fins de atendimento ao disposto no artigo 63, § 8º do RICARF, fica esclarecido e registrado que (i) o fundamento que foi adotado pela maioria dos Conselheiros para negar provimento ao Recurso de Ofício se refere à não inclusão das operações de incorporação de ações e de resgate de ações participadas pela Recorrida dentre as receitas operacionais tributadas pelas contribuições e (ii) uma das fundamentações para a negativa de provimento propostas (a de impossibilidade de equiparação da incorporação de ações a uma alienação) não logrou acolhida majoritária no colegiado, não revelando o posicionamento da turma sobre o tema, que é o de que de que a "incorporação de ações" caracteriza uma alienação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 08/05/2008

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÍPICA.

A operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. realizada em 08/05/2008 não se caracteriza como atividade empresarial típica das instituições financeiras acionistas da Bovespa Holding, estando fora do campo de incidência das contribuições para o PIS/COFINS os valores relativos às ações incorporadas recebidas.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. RESGATE DE AÇÕES PREFERENCIAIS. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÍPICA.

O resgate de ações preferenciais da Nova Bolsa realizado em 08/05/2008 não se caracteriza como atividade empresarial típica das instituições financeiras que receberam tais ações no processo de reestruturação societária das bolsas de valores, estando fora do campo de incidência das contribuições para o PIS/COFINS os valores recebidos a esse título.

REGISTRO PARA FINS DO ARTIGO 63, § 8º DO RICARF

Em função do resultado da votação, para fins de atendimento ao disposto no artigo 63, § 8º do RICARF, fica esclarecido e registrado que (i) o fundamento que foi adotado pela maioria dos Conselheiros para negar provimento ao Recurso de Ofício se refere à não inclusão das operações

de incorporação de ações e de resgate de ações participadas pela Recorrida dentre as receitas operacionais tributadas pelas contribuições e (ii) uma das fundamentações para a negativa de provimento propostas (a de impossibilidade de equiparação da incorporação de ações a uma alienação) não logrou acolhida majoritária no colegiado, não revelando o posicionamento da turma sobre o tema, que é o de que de que a "incorporação de ações" caracteriza uma alienação."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF excluiu a incidência de PIS/Cofins sobre a considerada alienação das ações da Bovespa Holding S.A. no processo de incorporação de ações;
- Segundo a e. Turma *a quo*, a incorporação pela Nova Bolsa S.A. das 6.042.815 ações da Bovespa Holding S.A. detidas pela fiscalizada, em maio de 2008, não se configurou um ato de mercancia de ações, ou se, a não se tratou de uma operação com finalidade lucrativa realizada com terceiros, típica de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, mas do cumprimento de uma das etapas do processo de consolidação social das Bolsas de Valores;
- Não havia possibilidade de considerar tais ações como investimento, contabilizadas no Ativo Permanente, se, desde o início, já se destinavam à venda;
- Consoante o Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros, é possível constatar que o contribuinte já tinha pleno conhecimento de que haveria alienação de % das ações recém adquiridas;
- Portanto, deve incidir PIS/COFINS sobre os ganhos auferidos na operação de alienação das ações da Bovespa Holding S.A., vez que essa atividade é típica da corretora recorrida, fazendo parte do seu objeto social.

Em Despacho às fls. 798 a 803, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentados pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois a Fazenda apresentou dois recursos que não guardam relação direta com a matéria analisada na decisão recorrida;
- Ademais, a análise das operações dependeria do reexame de matéria fática e probatória – à qual é incompatível com a presente fase processual;
- Quanto às razões para a manutenção do acórdão recorrido, a Fazenda Nacional não combateu o fundamento que foi adotado pela maioria dos conselheiros para se negar provimento ao recurso de ofício – a não inclusão das operações de incorporação de ações e de resgate de ações participadas dentre as receitas operacionais tributadas pelas contribuições;
- A recorrente se limita a tratar da classificação contábil das ações e discorre acerca da suposta necessidade de tributação das receitas provenientes da alienação de ações pelo PIS e pela Cofins, deixando de combater o inafastável fato de que operações de incorporação e de resgate de ações não são receitas operacionais, estando, portanto, fora do campo de incidência das contribuições;
- As atividades de incorporação e resgate não se configuram como atividade empresarial típica empresarial;
- A recorrida adquiriu de terceiro 12 títulos patrimoniais da Bovespa, em 24.8.2007, para a constituição da CTVM – subsidiária integral dedicada às atividades de corretagem de títulos e valores mobiliários;
- A aquisição tomou como base o investimento necessário para que a CTVM atuasse como corretora internacional – motivação de longo prazo, atendendo investidores estrangeiros;

- A incorporação de ações não se caracteriza como compra e venda de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiros e, portanto, não gera receita da atividade financeira tributável pelas contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, pois não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015.

Ora, pelo simples confronto da ementa, é de se observar que a Fazenda Nacional indicou como paradigma acórdãos que não tratam de mesma discussão, bem como do mesmo ato societário. Ademais, como veremos mais adiante, também não confrontou o entendimento trazido em acórdão recorrido.

Recorda-se que a ementa da decisão recorrida q trata de incorporação e resgate de ações, disciplinados pelos arts. 252 e 44, § 1º, da Lei 6.404/76:

“Incorporação de Ações

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II,

mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

“Art. 44. O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes. [...]”

Tanto é assim que o Colegiado *a quo* entendeu que a operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S.A pela Nova Bolsa S.A, realizada em 8.5.2008, não se caracteriza como atividade empresarial típica das Instituições Financeiras, afastando da incidência das contribuições os valores relativos às ações incorporadas recebidas. Eis o que trouxe a ementa na parte que interessa:

“REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÍPICA.

A operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. realizada em 08/05/2008 não se caracteriza como atividade empresarial típica das instituições financeiras acionistas da Bovespa Holding, estando fora do campo de incidência das contribuições para o PIS/COFINS os valores relativos às ações incorporadas recebidas.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. RESGATE DE AÇÕES PREFERENCIAIS. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÍPICA.

O resgate de ações preferenciais da Nova Bolsa realizado em 08/05/2008 não se caracteriza como atividade empresarial típica das instituições financeiras que receberam tais ações no processo de reestruturação societária das bolsas de valores, estando fora do campo de incidência das contribuições para o PIS/COFINS os valores recebidos a esse título. ”

Para melhor transparecer que os acórdãos indicados como paradigma não trataram do mesmo ato societário, tampouco da mesma discussão, é de se discorrer sobre o que discutiram - Acórdãos 3202-000.711 e 3202-000.713 (mesma ementa):

Ementa:

“TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

As ações da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES. Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Vê-se claro que os acórdãos indicados como paradigma não cuidaram da mesma discussão do acórdão recorrido, tratando apenas da operação denominada desmutualização, e não da incorporação de ações e resgate de ações. Tanto que concluiu que a atividade típica das Instituições Financeiras seria a compra e venda de ações e que, por conseguinte, a receita da venda de ações da Bovespa seria receita tributável pelo PIS e Cofins.

No caso vertente, constata-se que o que se está discutindo não é a receita de venda de ações, mas o valor relativo às ações incorporadas, bem como se o ato societário que se resume em incorporação de ações seria atividade típica das Instituições Financeiras, e não se a compra e venda de ações seria atividade das instituições.

A INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E INCORPORAÇÃO DE PARCELA CINDIDA SÃO EVENTOS SOCIETÁRIOS DIFERENTES, eis que a incorporação de ações é prevista no art. 252 da Lei das S/A e a incorporação de empresas (parcela cindida) encontra-se no art. 227 da mesma lei.

Frise-se para tanto o art. 252 da Lei das S/A, que trata da incorporação de ações:

“Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.”

E destaca-se ainda a diferenciação desses eventos societários trazida no Manual de Contabilidade – FIPECAFI:

É chamada de incorporação de ações (art. 252 da Lei das S.A) a situação em que a Cia. A adquire as ações (ou quotas) de todos os demais acionistas da Cia. B, o que transforma B em subsidiária integral de A, mediante emissão e entrega de ações (ou quotas) de A a esses ex sócios de B.

Note-se que, nesse caso, não há incorporações de sociedades, já que continuam a existir, normalmente, tanto A quanto B, sendo que o que ocorre é que os antigos sócios de B passam a ser sócios de A, e 100% do capital de B passa a pertencer a A. Assim, na B não há lançamento contábil algum, enquanto na A existe um débito em investimento em B e um crédito em Capital Social.”

É de se constatar também que não há que se falar que os arestos recorrido e indicados como paradigma trataram de mesma situação, vez que poder-se-ia “de forma desviada” entender que ambos trataram de alienação de ações. Ora, forçoso seria esse entendimento, vez que além de a incorporação de ações não ser semelhante a venda de ações, é de hialina clareza que o colegiado *a quo* considerou para a negativa do provimento do recurso de ofício que os valores envolvidos nas operações de incorporação de ações e de resgate de ações participadas pelo contribuinte não se traduzem em receitas operacionais tributadas pelas contribuições. Tanto que a ementa do acórdão recorrido ainda esclareceu que uma das fundamentações para a negativa de provimento propostas – a de impossibilidade de equiparação da incorporação de ações a uma alienação – não logrou acolhida pelo colegiado. Eis a parte da ementa do acórdão recorrido na parte que interessa (Destaques meus):

“REGISTRO PARA FINS DO ARTIGO 63, § 8º DO RICARF

Em função do resultado da votação, para fins de atendimento ao disposto no artigo 63, § 8º do RICARF, fica esclarecido e registrado que (i) o fundamento que foi adotado pela maioria dos Conselheiros para negar provimento ao Recurso de Ofício se refere à não inclusão das operações de incorporação de ações e de resgate de ações participadas pela Recorrida dentre as receitas operacionais tributadas pelas contribuições e (ii) uma das fundamentações para a negativa de provimento propostas (a de impossibilidade de equiparação da incorporação de ações a uma alienação) não logrou acolhida majoritária no colegiado, não revelando o posicionamento da turma sobre o tema, que é o de que de que a "incorporação de ações" caracteriza uma alienação.

Sendo assim, somente com essas considerações, é de se concluir que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

Frise-se tal entendimento o art. 67 do RICARF/2015 (Grifos meus):

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

[...]

6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.”

E, no mesmo sentido o próprio Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial – que transcrevo parte:

1.2 Demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabeleceu, em seu art. 67, § 1º, do Anexo II: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente."

4 ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA

4.1 Caracterização de divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação¹. Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Nesse contexto, também não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que por sua vez atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, quando o confronto é estabelecido entre acórdãos exarados à luz de arcabouços normativos diversos, configurados em momentos distintos (paradigma anacrônico).

Nos termos do Manual, é de se destacar que a semelhança da situação fática é essencial para se conhecer o recurso especial. O que, por conseguinte, esclarece que não há que se falar em divergência jurisprudencial quando estão em confronto situações diversas.

E, ademais, não é possível tratar as duas operações (INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA SOCIEDADE ANÔNIMA) como semelhantes, eis que conferem normas tributárias e societárias diferentes para cada caso. E, nos termos do Manual, parte reproduzido, somente caracteriza a divergência jurisprudencial quando em situações fáticas similares há interpretações divergentes em relação as mesmas normas. O que não é o caso em questão.

Esclarece tal entendimento pelo não conhecimento – o acórdão 9303-004.894, que consignou a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/05/2004

LEGISLAÇÕES DISCUTIDAS NOS ACÓRDÃOS EM COTEJO DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DIVERGÊNCIA. Não se conhece do recurso especial quando as legislações que estribam a fundamentação dos acórdãos em cotejo são diversas e não dão chance à divergência de interpretação na aplicação da lei tributária.”

Cabe ainda destacar que não há menção nas ementas e nos votos dos acórdãos indicados como paradigma qualquer menção à incorporação ou resgate de ações para que seja possível fazer o devido cotejo com a operação de incorporação de ações ou com o resgate de ações preferenciais.

Os acórdãos paradigmas trataram de classificação contábil e venda de ações recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”, e não sobre reestruturações societárias de incorporação e resgate de ações e sobre a incidência das contribuições sobre os valores relativos às ações incorporadas/resgatadas recebidas pelo contribuinte.

Os acórdãos paradigma para serem aceitos deveriam trazer que a operação de incorporação e ações se caracterizaria como atividade empresarial típica das instituições financeiras para mostrar entendimento divergente com o contemplado na decisão recorrida.

Ademais, vê-se ainda que o próprio relator do voto constante do acórdão recorrido entende se tratar de operações diferentes:

“[...]

Antes de se prosseguir, impende destacar que o lançamento ora examinado difere de outros analisados recentemente por esse Colegiado, que tratavam da operação de “desmutualização da bolsa de valores

[...]”

Aqui, o lançamento não ataca a troca de títulos patrimoniais por ações nem a alienação de ações para terceiros, mas visa cobrar as contribuições sobre operação de incorporação e resgate de ações ocorridas entre o primeiro e o segundo evento. Além disso, deve-se mencionar que o contribuinte noticia em sua defesa que submeteu à tributação a posterior alienação das ações para terceiros, observando um contrato ajustado com esse terceiro, que anteriormente havia lhe transferidos os títulos patrimoniais. Os aspectos dessa operação se foi oferecida corretamente à tributação ou não, contudo, não são objeto do lançamento.

Após a colocação dessa situação, que me pareceu pertinente, entre este caso e os que lhe antecederam, passo a análise do Recurso de Ofício [...]

Como se verifica, no caso em questão a atividade examinada era de compra e venda de ações. No presente caso, de incorporação e resgate de ações, que não se confunde com a primeira, com muito mais razão, deve-se afastar a tributação pelas contribuições, por não se configurarem atividade empresarial usual ou típica da instituição financeira. Como se observa pela própria regularidade em que tais atividades são praticadas, que é nenhuma, pois se tratam de eventos únicos, uma instituição financeira não é constituída, organizada e desenvolvida com a finalidade de praticar atos dessa natureza, aquisição de ativos a serem passivamente incorporados e/ou resgatados”.

Resta claro que os arestos recorrido e os indicados como paradigma trataram de situações totalmente diversas, bem como os indicados como paradigma não conseguiram contrapor todos os fundamentos aventados no acórdão recorrido.

Vê-se ainda que a Fazenda Nacional equivocadamente traz em seu recurso:

“Nos paradigmas, prevaleceu o entendimento de que incide PIS/Cofins sobre os valores resultantes dessas alienações. No acórdão recorrido, prevaleceu o entendimento de que não incide as

referidas contribuições, pois a incorporação e ações não se enquadra como venda/operação mercantil”

Pela leitura do acórdão recorrido, bem como da ementa que restou consignada, naquela sessão de julgamento, o colegiado não fundamentou aquela decisão discutindo ou não se a incorporação de ações poderia ser equiparada a alienação de ações e, por conseguinte, a venda/operação mercantil. O que resta impossível tentar aceitar os acórdãos indicados como paradigma com base nessa linha.

O que fez o acórdão recorrido foi decidir que a Instituição Financeira não tem como objeto implementar atos societários, bem como realizar incorporação de ações.

Nota-se ainda que se assim considerássemos o contribuinte poderia ser penalizado, se recebesse auto de infração questionando a venda de ações que ocorreu posteriormente à incorporação, com o entendimento desfavorável consolidado pela maioria desse colegiado aplicável para a venda de ações recebidas em, com a devida vênia, substituição dos títulos patrimoniais. Aí sim, para a sua defesa, entraríamos na discussão acerca da contabilização das ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais – se deveriam ser contabilizados como ativo circulante ou ativo permanente (nomenclatura utilizada pela “velha” contabilidade).

Ademais, considerando o fundamento utilizado no acórdão recorrido, seria necessário nesse momento, se conhecêssemos o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, analisar as questões fáticas e documentos comprobatórios e a análise de novos elementos.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama